



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA
INFÂNCIA E JUVENTUDE

Nota Técnica nº 04/2019 – CAOPIJ

Ementa: Em atenção aos Princípios da Proteção Integral e do Interesse Superior da Criança e do Adolescente, insculpidos nos artigos 1º e 100, da Lei nº 8.069/90, nos casos de internação em unidade de saúde de adolescente autor de ato infracional, sob custódia da Polícia, deverá o estabelecimento de atendimento à saúde proporcionar condições para a permanência, em tempo integral, dos pais ou responsável legal, desde que em horários que não comprometam as atividades médico-sanitárias, sendo desnecessária autorização judicial para tal finalidade.

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, com fulcro no art. 33, II, da Lei nº 8.625/1993, no art. 23, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, com as respectivas atualizações (Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco), em caráter recomendativo, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, *caput*, e a Lei nº 8.069/90, em seu art. 4º, *caput*, estabelecem, como dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à vida, à saúde, à dignidade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, conforme prevê o art. 3º, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a convivência familiar e comunitária é assegurada à criança e ao adolescente, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral, consoante previsão do estatuto protetivo, em seu art. 19, *caput*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA
INFÂNCIA E JUVENTUDE

CONSIDERANDO que esse mesmo artigo, em seu §4º, dispõe que “será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial;

CONSIDERANDO que, ao tratar das obrigações das entidades que desenvolvem programas de internação, estabelece o estatuto menorista, dentre outras, a de diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares (art. 94, inciso V, ECA);

CONSIDERANDO que, na aplicação das medidas, levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, consoante estabelece o *caput* do art. 100, ECA;

CONSIDERANDO que, por força do disposto no art. 100, parágrafo único, incisos II, IV, IX e X, da Lei nº 8.069/90, são consagrados os Princípios da Proteção Integral e Prioritária, do Interesse Superior da criança e do adolescente, da Responsabilidade Parental e da Prevalência da Família;

CONSIDERANDO que dentre as garantias processuais asseguradas ao adolescente autor de ato infracional, inclui-se o direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento (art. 111, inc. VI, ECA);

CONSIDERANDO que consoante disposto no art. 113, da Lei nº 8.069/90, aplicam-se às medidas socioeducativas os princípios atinentes às medidas de proteção previstos nos artigos 99 e 100 do ECA;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 120, mesmo sob o regime de semiliberdade, é possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial;

CONSIDERANDO que constituem direitos do adolescente privado de liberdade, dentre outros, o de receber visitas, ao menos semanalmente, (art. 124, inciso VII, ECA);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA
INFÂNCIA E JUVENTUDE

CONSIDERANDO que o mesmo dispositivo legal estabelece uma vedação à incomunicabilidade, bem como a excepcionalidade e a provisoriedade da suspensão de visitas ao adolescente, ao dispor que “a autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente” (art. 124, §§1º e 2º);

CONSIDERANDO que regem-se pelas disposições do ECA as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular, dentre outros, de ações, serviços e programas destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes (art. 208, inc. IX, do ECA);

CONSIDERANDO que a Lei 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), trata, em seu art. 28, da responsabilização dos gestores, operadores e entidades de atendimento, no caso do desrespeito, mesmo que parcial, ou do não cumprimento integral às diretrizes e determinações da respectiva lei, em todas as esferas, sujeitando-os às medidas previstas no art. 97, do ECA;

CONSIDERANDO que aplicam-se, no que couber, as penalidades dispostas na Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) àqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram, sob qualquer forma, direta ou indireta, para o não cumprimento da Lei do SINASE (art. 29, da Lei nº 12.594/2012);

CONSIDERANDO que a execução das medidas socioeducativas reger-se-á, dentre outros princípios, pelo do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo (art. 35, inc. IX, da Lei nº 12.594/2012);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 52, da Lei nº 12.594/2012, os pais ou responsáveis têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, sendo esses passíveis de responsabilização administrativa, nos termos do 249 da Lei nº 8.069/90, civil e criminal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA
INFÂNCIA E JUVENTUDE

CONSIDERANDO que, em conformidade com as Regras das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade, "todos os adolescentes devem ter o direito de receber visitas regulares e frequentes de membros da sua família, em princípio uma vez por semana e não menos do que uma vez por mês, em circunstâncias que respeitem a sua necessidade de privacidade, contato e comunicação sem restrição, com a família e o advogado de defesa" (art. 60);

CONSIDERANDO o disposto na Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil e promulgada por meio do Decreto nº 99.710/90, no sentido de que os Estados zelarão para que toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, (...) terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais" (artigo 37, "c");

CONSIDERANDO que, conforme disposto nas Portarias da Saúde nº 1.286, de 26/10/1993 e nº 74, de 04/05/1994, o paciente tem direito a acompanhante, se desejar, tanto nas consultas, como nas internações, devendo as visitas de parentes e amigos ser disciplinadas em horários compatíveis, desde que não comprometam as atividades médico-sanitárias;

CONSIDERANDO que o Regimento Interno da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Estado de Pernambuco – FUNASE¹, elenca, dentre os princípios do atendimento socioeducativo ao adolescente, o Fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo educativo (art. 3º, inciso IX);

CONSIDERANDO que ao adolescente é assegurado o direito de receber visitas semanalmente (art. e 15, inciso VII, Regimento Interno FUNASE);

¹ http://www.funase.pe.gov.br/doc/Regimento_Interno_FUNASE.pdf



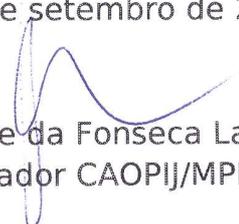
MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA
INFÂNCIA E JUVENTUDE

CONSIDERANDO a regra contida no art. 113, do mencionado regimento, segundo a qual os familiares são corresponsáveis no processo socioeducativo do adolescente, devendo a FUNASE, sempre que possível, viabilizar sua visita aos adolescentes, como previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO, ainda, que, em atenção aos Princípios da Proteção Integral e do Interesse Superior da Criança e do Adolescente, deverá a unidade de saúde proporcionar condições para a permanência, em tempo integral, dos pais ou responsável legal, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Encaminha a presente NOTA TÉCNICA, que traduz o posicionamento deste Centro de Apoio, com arrimo na legislação de regência supracitada, no sentido de que, nos casos de internação em unidade de saúde de adolescente em conflito com a lei, sob custódia da Polícia, deverá o estabelecimento de atendimento à saúde proporcionar condições para a permanência, em tempo integral, dos pais ou responsável legal, desde que em horários que não comprometam as atividades médico-sanitárias, sendo desnecessária autorização judicial para tal finalidade.

Recife, 09 de setembro de 2019.


Luiz Guilherme da Fonseca Lapenda
Coordenador CAOPIJ/MPPE


Maria Thereza N. de Miranda Medeiros
Analista Ministerial CAOPIJ/MPPE